



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 424184/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ALLAN SORRILHA MEIRA BARROS, CAROLINA NAGY CORREIA, CASSIA HARUMI SHIBUYA, CYNTHIA NOVAIS RODRIGUES, DENIS KAUAN DOS SANTOS, DEREK RIBEIRO KEMPA, GUSTAVO GONCALVES PEREIRA SILVA, ISABELA FERDINANDO AMARAL, JAQUELINE ARAUJO, JOSE ROBERTO DE GOES GOMES, LARISSA URBINA BENTO, LEONARDO DOS ANJOS BOSLOOPER, LIVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, LUCIMARA DA SILVA MOREIRA, MARCIA CRISTINA VARELLA, RICARDO YUKIO OMURA, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SARAH LAPSKY, SOFIA GABRIELA PEREIRA SANGA, ULISSES ATILA ARRAIS E MOURA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VICTORIA ALVES MARCONDES, WANDERSON BARBIERI MOSCO

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 557/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR. Processo Seletivo Simplificado – PSS. Pela legalidade e registro das admissões. Emissão de determinação /recomendação. Edital 21/2023.

VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de admissão de pessoal relativa ao Edital de Teste Seletivo nº 21/2023, deflagrado pela Universidade Estadual do Paraná, o qual encaminhou a este Tribunal documentação dos Agentes Universitários da UNESPAR.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº **13899/23** (Peça nº 22) constatou irregularidades em relação ao que dispõe a Instrução Normativa nº 142/18 deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal de Contas: conforme consta relacionado no item **III. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA 3ª FASE:**

1- Agente Universitário da UNESPAR - Não há, no Edital, informações adequadas sobre como obter a isenção da taxa de inscrição. Não se localizou informações sobre "taxa de inscrição", presumindo-se, com isso, inexistir. Todavia, o edital deveria indicar expressamente a ausência de cobrança de "taxa de inscrição".

2- Apesar de constar no SIAP a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora, tal informação deveria ter sido consignada no ato de designação da comissão organizadora, anexado na peça "28", em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência ao art. 11, inciso I, alínea 'a' da IN 142/2018, conforme já recomendado anteriormente pela Instrução nº 13899/23 (peça 22).

No item **III.1 – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA 4ª FASE, Instrução 17163/23**, a CAGE informa que **não foram constatadas irregularidades** na análise deste processo de seleção de pessoal.

Quanto ao **Item 1 acima**, a CAGE apontou que a prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), sob pena de multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por fim, considerando o estabelecido no escopo da Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal de Contas, **não foram detectadas irregularidades** neste ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL capazes de macular o certame. Sendo assim, opina-se pelo registro das admissões com as seguintes DETERMINAÇÕES, bem como MULTA, conforme a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. DETERMINAÇÃO - Ao Ente para que promova a realização de concurso público – e consequente término das contratações temporárias em comento - no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de apuração das responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis (itens 1 e 4 da Instrução nº 13899/23, peça 22)

2. RECOMENDAÇÃO - ao Ente para especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência ao art. 11, inciso I, alínea 'a' da IN 142/2018 (peça 8, pág. 4 – item 3);

3. Multa - Aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, à Senhora SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, responsável pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ (item III.1 da Instrução nº 16597/23, peça 44).

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 1078/23-4PC (Peça nº 61) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo das recomendações e determinações contidas na Instrução nº **14378/23** (Peça nº 37) da CAGE.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018¹, foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos

¹ Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da recomendação/determinação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela entidade foram suficientes para justificar as contratações temporárias, porém a aplicação da multa do art. 87, inciso II, “a” da Lei Complementar nº 113/2005 em face da falta de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida (Arts. 24, §2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), sendo corroborada pela manifestação ministerial.

Por outro lado, entendo possível o afastamento da sanção recomendada pela unidade técnica que em razão do atraso do encaminhamento dos dados levando-se em conta o princípio da razoabilidade, sendo então recomendado ao ente que se atente aos prazos de envio sob pena de sanção caso se repita esta ocorrência.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE e REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal realizado pela Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, a qual encaminhou a este Tribunal documentação dos Agentes Universitários da UNESPAR – Processo Seletivo Simplificado – Edital 21/2023 de 28/06/2023.

Expedir **DETERMINAÇÃO** ao ente que promova a realização de concurso público – e consequente término das contratações temporárias em comento - no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de apuração das responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis nos termos dos itens 1 e 4 da Instrução nº 13899/23-CAGE.

Expedir as seguintes **RECOMENDAÇÕES** a Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR:

- (i) especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

organizadora, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência ao art. 11, inciso I, alínea 'a' da IN 142/2018 deste Tribunal;

(ii) para que atendam os prazos previstos nas instruções normativas deste Tribunal quanto ao envio dos dados quanto a todas as fases dos processos de seleção de pessoal da entidade.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VOTO VENCIDO)

Admissão de pessoal. Universidade estadual.
Atraso no envio de informações via SIAP.
Reincidência. Ausência de justificativa. Registro.
Determinação. Recomendações. Multa
administrativa.

Diante do acurado relato apresentado em seu [voto](#) pelo ilustre relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, permito-me passar diretamente à fundamentação de minha divergência.

A instrução técnica exarada pela CAGE à peça 37 relata atraso no envio de informações referentes ao processo de seleção de pessoal:

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 28/07/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 12/09/2023.

Segundo a mesma instrução, decisão deste Tribunal proferida em 2021 (Decisão Definitiva Monocrática 36/2021, do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão) recomendou à UNESPAR a observância dos prazos de envio das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

informações e dos documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, previstos em instrução normativa.

A manifestação da UNESPAR à peça 43 não contém qualquer justificativa para o referido descumprimento de prazos, tampouco eventuais providências adotadas a fim de evitar a reincidência da falha. Ademais, na instrução à peça 44, a CAGE destaca que “O atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos ao processo, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames”. A unidade propõe, portanto, a aplicação da multa administrativa correspondente ao aludido atraso.

Diante do exposto, acompanho o voto do ilustre Conselheiro relator quanto ao registro das admissões e à expedição de determinação e recomendações, ao tempo que dele divirjo **votando**, adicionalmente, pela aplicação de multa à gestora responsável, sra. Salete Paulina Machado Sirino, nos termos do art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 113/2005.²

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por maioria absoluta, em:

I – Apreciar como **legal e registrar** os atos de admissão de pessoal realizado pela Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, a qual encaminhou a

² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

este Tribunal documentação dos Agentes Universitários da UNESPAR – Processo Seletivo Simplificado – Edital 21/2023 de 28/06/2023.

II - Expedir **DETERMINAÇÃO** ao ente que promova a realização de concurso público – e consequente término das contratações temporárias em comento - no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de apuração das responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis nos termos dos itens 1 e 4 da Instrução nº 13899/23-CAGE.

III - Expedir as seguintes **RECOMENDAÇÕES** a Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR:

(a) especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência ao art. 11, inciso I, alínea 'a' da IN 142/2018 deste Tribunal;

(b) para que atendam os prazos previstos nas instruções normativas deste Tribunal quanto ao envio dos dados quanto a todas as fases dos processos de seleção de pessoal da entidade.

IV - Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação de multa (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente